



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 679 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/09/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001173/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302037

RECORRENTE: EMPRESA REDENTORA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO EM VIRTUDE DE APURAÇÃO DIÁRIA – FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - EXTINÇÃO. Recurso Voluntário conhecido para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, para declarar a EXTINÇÃO, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta no auto de infração ora *sub examine* que a autuada deixou de recolher o ICMS, referente à apuração diária, do período de 01 a 11 de fevereiro de 2003 no montante de R\$ 3.311,42, devido em virtude de a mesma encontrar-se em regime especial de fiscalização e controle conforme portaria n.º 062/2003.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 873, II, do Dec. n.º 24.569/97 e Instrução Normativa 063/95. Como penalidade sugere o art. 878, I, "d", do mesmo diploma legal.

Informação Complementar, Portaria do Secretário da Fazenda, Ordem de Serviço e Demonstrativo de Apuração do ICMS no período fiscalizado, fls. 03/06.

Termo de revelia às fls. 07.

Decisão singular pela procedência do feito fiscal (fls. 11/13), tendo em vista o não recolhimento pela autuada, em tempo hábil, do ICMS referente à apuração diária sob o regime especial de fiscalização e controle.

Recurso Voluntário às fls. 17/23. A recorrente argumenta em suas razões, primeiramente, a nulidade da autuação alegando que os agentes não poderiam exigir o tributo em questão com base em Decreto. No mérito, alega a ausência de motivação na portaria e, conseqüentemente, justificativa plausível para encontrar-se sob o regime especial de fiscalização e controle.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 507/2003, que dormita às fls. 26/27, para se conheça do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória. Parecer adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado às fls. 29.

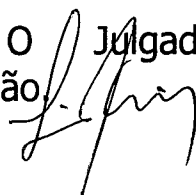
Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de falta de recolhimento de ICMS, apuração diária, em virtude de regime especial de fiscalização e controle.

O Juizador Monocrático entendeu pela procedência da autuação.



Compulsando os autos de forma capciosa me deparo com a falta de elementos de prova da increpação fiscal, pois simplesmente não existe sequer um documento de convencimento da infração apontada. Aliás, sequer existe intimação do contribuinte quanto à ação fiscal.

A Ordem de Serviço nº 2003.02531, fls.05, não apresenta data de expedição. Não existe Termo de Notificação, Termo de Início, Termo de Conclusão, ou qualquer documento que indique um início de fiscalização e sua ciência pelo contribuinte.

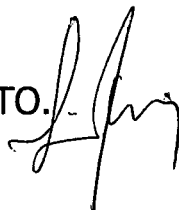
De certo, o processo não apresenta os elementos indispensáveis ao seu prosseguimento.

Destarte, entendo como insuficientes os elementos do processo, não podendo delinear a infração, impedindo que se faça uma apreciação do mérito, sem poder preparar um juízo valorativo da acusação. Assim, me vejo impossibilitado de dizer se procedente ou improcedente o presente lançamento diante da falta de provas irrefutáveis, como por exemplo as próprias notas fiscais que possivelmente geraram o crédito tributário apontado.

Entendo que não houve os pressuposto de validade do lançamento, como os documentos comprobatórios. A falta de elementos que comprovem a increpação tem como conseqüência a ausência da possibilidade jurídica, que tem como corolário a extinção do processo.

Desta forma, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja declarada a EXTINÇÃO, reformando a decisão de procedência da Célula de Julgamento de 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente na Sessão de Julgamento.

É O VOTO.



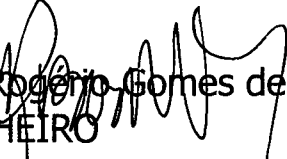
DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA REDENTORA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, e declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão de Julgamento.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Roderio Gomes de Brito
CONSELHEIRO

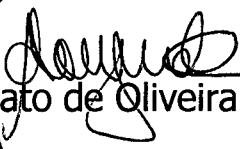
Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO